TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 01104/19/TCE-RO (Anexo ao Proc. 04446/2002-TCE/RO).
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.
RECORRENTE: Abimael Araújo dos Santos (CPF: 027.999.362-53), Ex-Superintendente Substituto da Superintendência de Assuntos Penitenciários (SUPEN).
ADVOGADO: Abimael Araújo dos Santos - OAB/RO 1.136[1].
SUSPEIÇÃO: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves[2].
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual do Pleno, de 08 a 12 de março de 2021.
GRUPO: I.
BENEFÍCIOS: Não se aplica.

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE.

1. O Recurso de Revisão deve ser conhecido, quando atendidos os pressupostos do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96.

2. Julgados do Tribunal de Contas, em situações semelhantes às da decisão recorrida, porém com posicionamento divergente, são considerados documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (*Precedentes: Acórdão APL-TC 00398/19, Processo nº 04449/02/TCE-RO; Acórdão 1388/2012-Plenário/TCU).*

3. Diante da ausência da demonstração do nexo causal entre os atos praticados pelo recorrente e o resultado ilícito danoso, deve-se dar provimento ao feito para excluir a responsabilidade a este atribuída, sob pena de violação ao devido processo legal como preconizado no art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

4. Conhecimento. Provimento. Arquivamento.

Tratam estes autos de Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor **Abimael Araújo dos Santos** (CPF: 027.999.362-53), ao tempo, Superintendente Substituto da

[1] Atuando em causa própria.
[2] Certidão de Suspeição – Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (ID 863970) – Benedito Antônio Alves (ID 864616).

Superintendência de Assuntos Penitenciários (SUPEN), em face do Acordão AC2-TC 485/2016[3], proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE - Processo n.º 04446/2002-TCE/RO, a qual foi julgada irregular, decorrendo-lhe a aplicação de débito e multa, diante de despesas indevidas com o fornecimento de refeições preparas para o Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia. Extrato:

> **ACÓRDÃO AC2-TC 00485/16**
>
> ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:
>
> **I - JULGAR IRREGULAR** a presente **Tomada de Contas Especial**, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, "b" e "c", da LC n. 154/96, haja vista a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, em razão dos pagamentos de refeições prontas além do número de detentos, bem como pelo fornecimento indevido de refeições a terceiros não beneficiados legalmente na Unidade em referência, caracterizando despesas ilegais.
>
> **[...]**
>
> **XVI - IMPUTAR DÉBITO** no valor originário de **R$6.549,40**, (seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos) o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R$46.475,07** (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sete centavos), solidariamente aos Senhores Jorge Honorato, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, **Abimael Araújo dos Santos, sucessor na titularidade SPUEN,** Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex- Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, **no período compreendido entre julho e dezembro de 2001;**
>
> **[...]**
>
> **XVIII – APLICAR MULTA INDIVIDUALMENTE** no percentual de 10%, em relação ao débito apurado, respectivamente aos agentes responsabilizados nos itens precedentes, em razão de terem causado dano ao erário, com fundamento no art. 54, da Lei n. 154/1996, na forma como segue:
>
> **o)** no valor de **R$4.674,80** (quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado aos Senhores Jorge Honorato, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, **Abimael Araújo dos Santos, sucessor na titularidade SPUEN (sic.),** Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, **no período compreendido entre julho e dezembro de 2001;**
>
> **[...]**
>
> **XIX - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 31, III, "a", do RITC, contados a partir da notificação dos responsáveis, via

[3] Fls. 2324/2377, Vol. VIII, do Processo n.º 04446/2002-TCE/RO.

> **DOeTCE-RO**, para que promovam o recolhimento integral aos cofres do Poder Público Estadual dos débitos e multas a si imputados, por intermédio dos itens II a XVIII deste Acórdão, cujo valor deverá ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996;
>
> **[...]**

Inconformado com o teor do julgado em tela, o Senhor **Abimael Araújo dos Santos** interpôs recurso de revisão, com pedido de atribuição de efeitos suspensivo aos itens XVI (débito) e XVIII, letra "o" (multa) do acórdão combatido, até o julgamento do mérito deste recurso; e, por fim, o provimento deste feito para que seja anulado o Acórdão, afastando-se as imputações atribuídas em seu desfavor.

Inicialmente, o recorrente fundamentou sua insurgência em erro de cálculo nos valores do débito aplicado, bem como na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, alegando em linhas gerais que NÃO foi ordenador das despesas com as refeições NEM as ordenou.

Na sequência, como prejudicial de mérito, arguiu a incidência da prescrição, bem como nulidade da intimação para ciência sobre o acórdão recorrido; ausência de fundamentação no expediente; e, ainda, tratamento diferenciado entre os responsáveis, uma vez que não lhe teria sido oportunizado novo prazo para a apresentação de defesa, conforme feito para os demais envolvidos.

No mais, o Senhor **Abimael Araújo dos Santos** fez juntar aos autos cópia da sentença, de 16.8.2018 (Processo n. 7012063-19.2018.8.22.0001, 1ª Vara da Fazenda Pública); da decisão e sentença (Processo n. 7043500-78.2018.8.22.0001, da 1ª VFP); do Acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), na apreciação do Agravo Regimento no Agravo de Instrumento n. 696.375 - Rondônia. Em complemento, realizou diversas citações e referências a trechos de decisões judiciais, bem como deste Tribunal de Contas.

A tempestividade do presente recurso foi certificada pela Secretaria de Processamento e julgamento (ID 757237).

Em exame prévio ao expediente, por meio do Despacho (765924), o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, realizou o juízo de admissibilidade recursal, determinando o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, suprimindo assim, o fluxo processual de envio dos autos à Unidade Técnica, bem como deixando de apreciar o pedido de efeito suspensivo, na mencionada oportunidade.

Ato contínuo, por meio do Despacho (ID 862266), também da lavra do referido Conselheiro, foi deferido requerimento do recorrente, para determinar a juntada de documento novo aos autos, consubstanciado em cópia da sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho (Processo n. 7043500-78.2018.8.22.0001), por ter existido possível prescrição intercorrente do processo de TCE, o qual teria dado origem aos seguintes processos: 4445/2002, 4446/2002 e 44449/2002-TCE/RO (fls. 101/111).

Ao seu turno, em análise regimental ao feito, o Ministério Público de Contas, na forma do Parecer nº 385/2019-GPGMPC (ID 827004), da lavra da então Procuradora Geral, Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pelo **conhecimento e provimento** do presente recurso, consubstanciado nos seguintes argumentos:

> 1 – pelo CONHECIMENTO do recurso, e
>
> 2 – pelo seu PROVIMENTO para que seja afastada a responsabilidade do recorrente no Acórdão AC2-TC 485/2016, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 4446/2002, excluindo o débito e a multa a ele imputados;
>
> 3 – na hipótese de não ser dado provimento nos moldes consignados ao item 2, logo acima, que sejam (m):
>
> 3.1 – dado PARCIAL PROVIMENTO para corrigir o valor a ele imputado como dano, excluindo o valor apurado no mês de julho de 2002, no importe de R$546,20 (quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos);
>
> 3.2 – rejeitadas as demais teses recursais;
>
> 3.3 sobrestado os autos na relatoria, para aguardar o posicionamento na Suprema Corte a respeito do Tema 899 de repercussão geral, qual seja "prescritibilidade da pretensa de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas", RE 636.886 AL, p. 15/06/16.

Recebido os autos do MPC, o relator originário firmou sua suspeição (ID 863970) para atuar no feito. Ato seguinte, o processo sido distribuído ao Conselheiro Benedito Antônio Alves que também firmou sua suspeição (ID 864616), de modo, que os autos vieram a este Conselheiro para prosseguir com a marcha processual.

Ao tempo da submissão dos autos à nova relatoria, adentraram outros dois recursos ao feito (Proc. 00805/20 e 00979/20), momento em que proferi juízo de admissibilidade nestes dois novos recursos e, cumprindo o rito regulamentar, foram os mesmos submetidos à apreciação da Unidade técnica, seguindo em anexo, também estes autos.

A Unidade Técnica, ao examinar os novos recursos impetrados, estendeu também sobre estes autos sua manifestação, materializando-se, com a moderna análise empreendida (ID 938326), momento em que pugnou pelo provimento do recurso, com a consequente reforma do Acórdão hostilizado, vejamos:

> Ante ao exposto, sugere-se ao d. relator a adoção de medidas no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão AC2-TC 00485/16 para julgares as contas do recorrente, concedendo-lhe quitação plena, nos termos do art. 16, I e 17 da Lei Complementar n. 154/96, sendo excluídos o débito e a multa que foram impostos nos itens XVI e XVIII, "o" da referida decisão, conforme item 2.3.1 deste relatório.
>
> Entretanto, caso não seja acolhida a sugestão acima, sugere-se que se dê provimento ao recurso para se retificar o valor do dano imposto ao recorrente, de forma que este se componha apenas das despesas verificadas entre os meses de agosto a dezembro/2001, no valor histórico de R$6.003,20 (seis mil e três reais e vinte centavos), conforme item 2.3.2 deste relatório.

Em que pese a inversão de análise, tal circunstância não implicou em prejuízo ao processo, considerando que o relatório produzido pela unidade técnica, em substância, teve o mesmo desfecho do parecer exarado pelo Ministério Público de Contas - MPC, evento suficiente para emissão de juízo de convicção para decidir no feito.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, quanto aos requisitos genéricos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão, compulsando os autos observa-se que a exordial está

adequadamente nominada[4], bem como que o Senhor **Abimael Araújo dos Santos**, na qualidade de Superintendente Substituto da SUPEN ao tempo dos fatos (2001) tem legitimidade e interesse recursal, pois alcançado pelos termos do Acordão AC2-TC 485/2016, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial - Processo nº 04446/02-TCE/RO), em que lhe foram imputados débito e multa.

Em complemento, na forma preconizada no art. 34, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96[5], o Recurso de Revisão é cabível dentro do prazo de 05 (cinco) anos. E, frente ao descrito no Juízo de Admissibilidade (ID 765924), extrai-se que o Acordão AC2-TC 485/2016 - foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia D.O.e-TCE/RO nº 1209, de 10.08.2016, tendo como data da publicação o dia **12.08.2016** (fls. 2378 do Processo nº. 04446/02-TCE/RO). Nesse norte, tendo sido protocolizada a peça recursal em **15.04.2019** (fls. 01), o recurso em questão é TEMPESTIVO.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade do Recurso de Revisão, na senda do MPC, decide-se pelo conhecimento do feito.

Quanto ao pedido de concessão do efeito suspensivo aos termos do Acordão AC2-TC 485/2016, tem-se a seguinte deliberação ministerial:

> [...] considerando a atual fase processual, com a juntada do parecer ministerial ao processo, o recurso já se encontra em condições de julgamento definitivo favorável ao recorrente. Por essa razão, **não se visualiza mais utilidade no deferimento do pedido nesta fase de tramitação**. [...]. (Sem grifos no original).

Aclare-se, primeiro, que o recurso de revisão, em regra, não detém efeito suspensivo, conforme definido no art. 34, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96. No mais, considerando que o pedido de efeito suspensivo não foi apreciado ao tempo da interposição do expediente pelo relator originário, incorrendo na espécie a negativa ficta do efeito suspensivo ao recurso manejado, na forma literal do dispositivo da legislação, sendo dispensável discorrer sobre o assunto nesta oportunidade, tendo em vista que o exame do mérito do processo será apreciado nesta fase processual, sem prejuízo ao recorrente.

No que concerne ao exame das preliminares e das prejudiciais de mérito arguidas na inicial deste recurso, o recorrente fez as seguintes observações:

- **Preliminar de prescrição**

---

[4] [...] Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: [...] III – revisão. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2020.

[5] Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. [Grifos nossos]. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2020.

Em sua tese argumentativa, o recorrente arguiu matéria de ordem pública, haja vista que a anulação do decreto de nomeação do Conselheiro Relator Natanael José da Silva levaria à anulação de todos os atos por ele praticados, principalmente a citação do recorrente determinada em novembro de 2003. Nesse contexto, atos válidos somente teriam voltado a ser praticados dez anos passados dos fatos tidos como reprováveis[6], em 2011, com as citações determinadas pela nova relatoria do feito, assumida pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o que levaria à incidência de prescrição naquele interstício.

Quanto à prescrição alegada, a unidade técnica anotou que à condução do processo originário por Conselheiro cuja nomeação foi posteriormente anulada, se deu, até a atuação do Conselheiro Wilber Coimbra, pelo Conselheiro Substituto Lucival Fernandes, não sendo arguido qualquer nulidade contra ato por ele praticado. Acrescentou, que o DDR que determinou a citação do recorrente foi emitido em 20/03/2003 (ID 892084) e a sua citação se deu em 13/11/2003 (ID 892096), não havendo que se falar em prescrição.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, apresentou argumentos no seguinte sentido:

> [...]
>
> Ocorre que o Despacho de Definição de Responsabilidade é de autoria do então Conselheiro Substituto Lucival Fernandes, conforme consta às fls. 814 a 820, em razão do qual foi expedido o Mandado de Citação n. 499/TCER/03, fls. 840 a 841, dirigido ao ora recorrente.
>
> Dessa feita, afasta-se qualquer discussão a respeito dos efeitos da decisão que declarou nula a nomeação do então Conselheiro Natanael José da Silva, vez que não atuou no presente processo.
>
> A propósito, este Ministério Público de Contas já defendeu a tese do reconhecimento da regularidade e manutenção dos atos por ele praticados no Parecer n. 142/2019/GPGMPC, nos autos n. 4129/2018.
>
> O recorrente alegou, também, que o processo não teria tido qualquer despacho de conteúdo decisório por mais de 5 anos, entre as citações de 2011 e o julgamento em 11.5.2016, ocorrendo a prescrição quinquenal e a intercorrente, o que já teria sido reconhecido em sentenças judiciais que teriam apreciado a mesma tomada de contas especial. Enfatizou, ainda, que o primeiro relatório técnico de responsabilização do recorrente, nos presentes autos, dataria do ano de 2010.
>
> Pois bem. Em razão do Acórdão APL-TC n. 380/2017 (Processo n. 1449/2016) e do Acórdão APL-TC 00075/18 (Processo 03682/2017), foi fixado, nesta Corte de Contas, o entendimento segundo o qual se aplicam as hipóteses de prescrição previstas na Lei Federal n. 9.873/1999 às pretensões punitivas aqui apuradas.
>
> Como resultado, foi editada a Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, incidente sobre os processos que contam com trânsito em julgado em data posterior a 17.8.2017 (data de julgamento do Processo n. 1449/2016).
>
> Ao consultar os autos principais, verifica-se que o Acórdão n. 485/2016-2ª Câmara transitou em julgado em 29.8.2016 (certidão fl. 2379). Dessa feita, a data do trânsito em julgado é anterior à data considerada como

[6] Ano dos fatos sindicados.

> parâmetro para aplicação dos critérios de reconhecimento da prescrição definidos no normativo acima mencionado.

Consoante anotado pelo MPC, aplica-se ao caso, a Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO, de 15.09.2016, que veda a desconstituição de decisões definitivas prolatadas por esta Corte de Contas[7], como é o caso do Acórdão AC2-TC 00485/16 – 2ª Câmara, com trânsito em julgado em **29.08.2016** (ID 357990 - Processo nº 04446/2002-TCE/RO). Ademais, na forma do art. 8º, I e II, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO restou ainda mais claro a sistemática aplicada, vejamos:

> [...] Art. 8º A presente Decisão[8] entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 17.8.17, preservando-se as decisões que tenham sido proferidas em conformidade com os entendimentos superados, de modo que:
>
> I – incidirá sobre os processos que não tenham transitado em julgado, independentemente da sua autuação ter ocorrido em data anterior ou posterior ao dia 17.8.17;
>
> II – não incidirá sobre os processos transitados em julgado antes de 17.8.17, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais; [...].

Assim, a teor do definido nas decisões normativas desta Corte de Contas, o Acórdão AC2-TC 00485/16 – 2ª Câmara não é alcançado pelo manto da prescrição, considerando que os fatos reprováveis aos quais foi imputada responsabilidade ao recorrente ocorreram entre **julho de 2001 a dezembro de 2001 (fl. 2343)**. O primeiro relatório técnico que descreve a conduta reprovável e aponta o recorrente como responsável é de **16.11.2002** (fls. 780 a 811) e não de 2010 como alegado pelo recorrente. A sua citação ocorreu em **24.6.2003** (fl. 840 a 841), apenas dois anos depois dos fatos. Interrompida a prescrição com a citação, o prazo não voltou a correr até a superveniência do acórdão com trânsito em julgado.

Compete anotar, ser pacífico no âmbito desta Corte de Contas que as pretensões em face de ilícito danoso ao erário são imprescritíveis – a teor do descrito art. 37, §5º, da CRFB[9], segundo o disposto no 7º, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO:

> **Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO**
>
> Art. 7º São imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário por danos decorrentes de **atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo da Tribunal de Contas**. [...]. (Sem grifos no original).

Em relação a matéria, cabe também referenciar o entendimento do TCU sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), cujo teor relevante restou transcrito nos seguintes termos:

---

[7] Art. 5.º Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos, ficando vedada a desconstituição de decisões definitivas, já prolatadas pelo Tribunal de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO**). Decisão Normativa nº 005/2016/TCE-RO**. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-5-2016.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

[8] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO**. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-1-2018.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

[9] **Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] **§ 5º** A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: Acesso em: 14 jan. 2021.

> O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU. (TCU, Acórdão 6589/2020-Segunda Câmara. Relator: Raimundo Carreiro).[10]

Diante das decisões normativas e do julgado em questão, permanece o entendimento pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário constante dos processos desta Corte de Contas, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar de prescrição suscitada.

- **Preliminar de nulidade da notificação do resultado do julgamento**

Entende o recorrente que deveria ter sido intimado pessoalmente para exercer sua defesa por ocasião do julgamento da TCE, com base no artigo 22, I, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 30, §8º, do Regimento Interno. Alega que a publicação da ata da sessão e do resultado do julgamento no diário oficial não bastaria, pois, sua defesa não se deu por intermédio de advogado, de forma que deveria ter sido intimado pessoalmente ou por correspondência endereçada à sua residência, não sendo aplicável ao caso o artigo 30, §6º do Regimento Interno.

Juntou o recorrente, sentença proferida pela 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho anulando o acórdão recorrido na parte que se imputou a multa ao recorrente em razão dos vícios ora discutidos.

Em linhas gerais, o recorrente alega que não recebeu pessoalmente, nem pelo correio qualquer notificação a respeito da sessão de julgamento e da decisão que lhe impôs o ressarcimento do dano ao erário e a multa, alegando nulidade por ausência de ampla defesa e do devido processo legal.

Em sentido contrário do alegado pelo recorrente, a unidade técnica (ID 938326) aduziu que inexiste dispositivo na Legislação do Tribunal de Contas, no sentido de impor a intimação pessoal do peticionante em face de seus julgados. Asseverou ainda, que desde a criação do DoeTCE-RO, as intimações são feitas validamente por seu intermédio, inexistindo regra que impusesse a intimação pessoal do recorrente para o julgamento do processo nº 4446/02 e para ciência do Acordão prolatado. Do mesmo modo, a sentença da Vara da fazenda Pública de Porto Velho/RO, citada pelo recorrente, foi reformada pelo TJ-RO, inexistindo, portanto, razão ao recorrente, quanto ao pleito suscitado.

Em sua manifestação (ID 827004), o Ministério Público de Contas, não verificou nulidade na citação, pois o tema está amparado tanto na Lei Complementar nº 154/96, como no Regimento Interno do Tribunal de Contas. De forma sintetizada o MPC ofertou a seguinte posição:

[...]

[10] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 6589/2020 – Segunda Câmara**. Relator: Raimundo Carreiro. Disponível em:<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/prescritibilidade%2520da%2520pretens%25C3%25A3o%2520de%2520ressarcimento%2520ao%2520er%25C3%25A1rio/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue?uuid=aa6278a0-f9ad-11ea-bb8c-2b33648dfdc3>. Acesso em: 15 jan. 2021.

> Quanto à matéria de fundo, não há razão ao recorrente, tendo em vista que a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal estabelecem que a forma de notificação da pauta da sessão de julgamento e da decisão colegiada ou singular para interposição de recursos e recolhimento da dívida seria **por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico da Corte**.
>
> Do manejo dos autos principais, constata-se que a pauta da sessão de julgamento/apreciação da Sessão Ordinária n. 0032/2016 da 2ª Câmara, marcada para 11.5.2016, no qual foi apreciada a Tomada de Contas Especial, foi divulgada no DOeTCE-RO n. 1142, de 5.5.2016, no qual consta expressamente o nome do recorrente (fl. 2335).
>
> Da mesma forma, verifica-se que foi juntada certidão técnica atestando que o Acórdão n. 485/2016 – 2ª Câmara foi disponibilizado no DOe-TCE-RO n. 1209, de 10.8.2016. Acessando essa edição do diário oficial, constata-se que o nome do recorrente se encontra registrado na publicação o acórdão.

Diante das informações disponibilizadas, o *parquet* de Contas pugnou pelo não acatamento da nulidade, tendo em vista que a notificação via publicação no DOe-TCERO foi regular.

Sobre a nulidade aventada, acerca da ausência de citação da pauta de julgamento e da decisão condenatória, trilho do mesmo entendimento dos órgãos de instrução, posto que não houve ofensa ao devido processo legal, tendo em vista que a Lei Complementar nº 154/96 e o Regimento Interno do Tribunal de Contas, não impõe a obrigatoriedade da citação pessoal do responsabilizado sobre a pauta de julgamento, bastando ao caso, a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, nos termos dos artigos nominados:

> LCE 154/1996
>
> Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:
>
> (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/13)
> (...)
> IV - pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº.749/13).
> (...)
>
> RITCE-RO
>
> Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012).
>
> Art. 31. A decisão definitiva será formalizada, nos termos do inciso V do art. 173 deste Regimento, por Acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:
> (...)
> III - no caso de contas irregulares:
> a) obrigação de o responsável, no prazo de quinze dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada;

> b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;
> c) fundamento para que a autoridade competente proceda a efetivação da sanção e da medida cautelar previstas nos arts. 57 e 58 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996 e nos art. 105 e 108 deste Regimento.
> (...)
>
> Art. 97.
>
> (...)
>
> § 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)
> (...)
>
> Art. 170.
>
> § 10º A pauta será publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento, contados na forma do artigo 97 deste Regimento, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte. (Incluído pela Resolução nº 216/TCE-RO/2016)

Denota-se, que inexiste respaldo na legislação do Tribunal de Contas, no sentido de satisfazer a insurgência do recorrente.

Em relação a sentença citada pelo recorrente, que reconheceu inicialmente a nulidade do acórdão recorrido por vislumbrar vício nas intimações, foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ao tempo do julgamento a 1ª Câmara Especial do TJ-RO, prolatou decisão reformando a sentença de 1ª Grau. A rigor, a ementa do julgado restou transcrito, com o seguinte teor:

> Apelação. Ação anulatória. Acórdão do Tribunal de Contas do estado de Rondônia. Publicação em diário eletrônico. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal. Precedentes do STF.
>
> Desnecessária a intimação pessoal do Tribunal de Contas, quando a publicidade dos atos administrativos dá-se a sua veiculação no órgão oficial. Precedentes.
>
> A intimação pela via do Diário Oficial não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, precedentes do STF.
>
> Recurso provido. (TJ/RO. Processo 7025549-08.2017.8.22.0001. Relator Desembargador Oudivanil de Marins. 1ª Câmara Especial. Julgado em 13.02.2020.

Assim, sem maiores digressões, rejeito a nulidade arguida, por inexistir plausibilidade nos argumentos dispensados pelo recorrente.

- **Nulidade da decisão em face de tratamento desigual**

Alega o recorrente que no ano de 2021 o relator do processo nº 4446/02, proferiu novo despacho de definição de responsabilidade (DDR) somente quanto a alguns responsáveis que puderam renovar suas defesas, enquanto o recorrente não foi agraciado com

a nova oportunidade, incorrendo na espécie cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal e ao princípio da simetria.

A unidade técnica entende que não cabe razão ao recorrente, posto que o DDR questionado (ID=892116 – pag. 231) que serviu para responsabilizar o Senhor Reinaldo Silva Simão foi expedido para responder solidariamente, com outras pessoas, por fatos que em momento algum foram atribuídos ao recorrente (ID 892111 – pág. 2475). O Senhor Reinaldo Silva Simão, teve nova oportunidade de se manifestar nos autos, por ter praticado atos em conjunto com outros servidores que não foram chamados no primeiro momento, sendo necessário a expedição de novo DDR para aperfeiçoar o processo e legitimar o devido processo legal. Diferentemente, do recorrente, em que o DDR prolatado abarcou todos os envolvidos, não havendo motivos que ensejasse a renovação do documento.

No que tange à arguição de nulidade em exame, o *Parquet* de Contas (ID 827004), entende que não havia razão jurídica para renovar a notificação ao recorrente, posto que as imputações objeto do novo contraditório não envolveram o disposto no item XVII do primeiro DDR, em que figurava o recorrente (fls. 819 dos autos do Processo n. 4446/2002/TCE-RO).

A par da preliminar alegada, sigo do mesmo entendimento lançado pelo MPC, em sua manifestação, que tomo como base para deliberar no feito, considerando que o DDR nº 30/2010/GCWCSC (fl. 1805) definiu a responsabilidade do Senhor Reinaldo Silva Simião e determinou tão somente a sua audiência, uma vez que a referida irregularidade alcançava também outros responsabilizados, promoveu-se a audiência destes também, com o fito de regularizar a instrução processual.

O CPC/1973 (em vigor à época) determinava que em caso de litisconsórcio necessário, é obrigatória a citação de todos os litisconsortes no processo para que a sentença tenha eficácia. Se a citação de todos não for promovida, o processo deve ser extinto. Veja:

> Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.
>
> Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Ora, a alteração do polo passivo da relação processual com a introdução de um novo responsável pela conduta tida como reprovável e para ser imputada conjuntamente a outros agentes, deve ser objeto de cientificação dos demais responsabilizados, pois exibe potencial para modificar as teses de defesa anteriormente apresentadas.

Assim, considera-se que as notificações dos demais não foram desarrazoadas, mas realizadas por precaução e em consonância com o devido processo legal, em aspecto material (ampla defesa) e formal (contraditório).

De outro giro, a renovação das audiências não foram aleatórias e indiscriminadas, circunscrevendo-se apenas aos responsabilizados pela infringência apontada no DDR nº 30/2010/GCWCS, relativa ao item I do primeiro DDR, fls. 815. Para as outras

infringências (itens I e III a VII do primeiro DDR), as notificações não foram repetidas pois, a toda evidência, o fato que ensejou a repetição das notificações não se comunica às demais.

Enfatize-se que o fato imputado ao recorrente diz respeito ao item XVII do primeiro DDR, diferente do fato cujas notificações foram repetidas, com outro grupo de responsáveis solidários. No seu caso, não havia razão jurídica para renovação da notificação nem, por consequência, prejuízo ao contraditório e a ampla defesa.

Diante dos fatos narrados, a nulidade arguida deve ser afastada, por ausência de violação a preceitos legais.

Superado as preliminares, passo ao exame de mérito do recurso interposto.

Em relação à superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, o recorrente sustenta que ao julgar o processo referente ao Município de Ji-Paraná (4447/02), no qual foram apontadas irregularidades similares às contidas no Processo nº 4446/02, a TCE foi julgada regular, sem qualquer penalização aos agentes apontados como responsáveis.

Quanto às irregularidades vislumbradas em Ji-Paraná, destacou que estas foram motivo para ajuizamento de ação de improbidade administrativa que findou por ser julgada improcedente. Ressaltou, que enquanto Superintendente de Assuntos Penitenciários não lhe cabia fiscalizar o contrato com a empresa fornecedora das refeições prontas.

Ao examinar o expediente (ID 938326), e por tratar de questão análoga, a unidade técnica entendeu por prudente, adotar o mesmo entendimento externado no Processo nº 4447/02. Acrescentou, que o dano imposto decorreu da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a pessoas não beneficiadas legalmente, no período compreendido entre julho e dezembro de 2001.

Adicionou a unidade técnica, que em análise aos autos originários (4446/02) a partir da página 1.153 do ID 892084, seguindo até a p. 1.186 do ID 892084, onde estão os documentos relacionados aos meses de julho a dezembro de 2001, não se vislumbra qualquer razão para ter penalizado o recorrente.

Continuando a unidade técnica, acentuou que os mapas de controle alimentar, onde constavam aqueles que recebiam as refeições prontas, eram elaborados pelo diretor do presídio, não havendo indícios de que soubesse que pessoas ali elencadas não fariam jus à alimentação. Portanto, indevida a responsabilização dos agentes públicos.

Em exame à peça defensiva, o Ministério Público de Contas (ID 827004), anotou que as cláusulas contratuais do serviço escrutinado nos autos do Processo nº 4446/02 (objeto deste recurso de revisão), evidencia que as atribuições de pagamentos, acompanhamentos e de fiscalização da execução contratual, bem como de autorização da despesa no exercício de 2000 eram da SUPEN (fls. 262 a 266). No entanto, no exercício de 2001, em que o recorrente figurava como Superintendente da pasta, eram da SESDEC (fls. 271 a 275).

Pontua o MPC de que os papéis de trabalho do período em que o recorrente era superintendente (fls. 737 a 766), dentre os documentos lá encartados (notas fiscais, mapas de controle), não se encontra nenhum com a assinatura do peticionante, que evidenciasse sua

participação efetiva no procedimento de despesa, pugnando, assim, pelo afastamento da responsabilidade do recorrente, com a exclusão da imputação de dano e multa a ele aplicada.

De fato, em irregularidade idêntica, por meio do Processo nº 4447/2002/TCE-RO, o Tribunal de Contas afastou a responsabilidade dos gestores titulares da SUPEN, ao considerar que eles não eram as autoridades competentes para autorizar a liquidação das despesas com as refeições, posto que a atribuição contratual para tanto foi descrita como de responsabilidade dos gestores da SESDEC.

No ponto, é pertinente transcrever trechos do Contrato nº 087/PGE-2001 (fls. 271/275 do Processo n. 4446/2002/TCE-RO), o qual tratou do fornecimento das refeições preparas para o Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia, precisamente no Município de Ariquemes. Extrato:

> **CONTRATO N. 087/PGE-2001**
>
> CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA**, DE UM LADO, E DE OUTRO, RESTAURANTE ARIQUEMES LTDA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.
>
> [...] DO PAGAMENTO
>
> CLÁUSULA OITAVA – O pagamento do preço ajustado será realizado mensalmente, em parcelas correspondentes às quantidades de refeições recebidas, no período dos trinta dias anteriores, mediante **apresentação da nota fiscal/fatura, especificando-as, e mapas de fornecimento, certificados pelo diretor da unidade, ou seu correspondente, após ratificação pela SESDEC**.
>
> [...] DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE
>
> CLÁUSULA DÉCIMA:
>
> [...]; **c) aprovar o recebimento dos materiais/bens, após a entrega e verificação dos mesmos**. [...]. (Sem grifos no original).

Em exame ao descrito no Contrato nº 087/PGE-2001, fácil vislumbrar que o Senhor **Abimael Araújo dos Santos** (CPF: 027.999.362-53), não era parte legítima para figurar no polo passivo dos autos principais da TCE, ao tempo em que exerceu o cargo de Superintendente Substituto da SUPEN, vez que as atribuições contratuais não foram dirigidas a seu encargo.

Portanto, uma vez que o recorrente não era o gestor responsável pela certificação da prestação dos serviços, emissão de notas, verificação de entrega das refeições, ou seja, dos atos necessários a correta liquidação das despesas, inexiste responsabilidade na sua atuação.

Não bastasse esse fato, na senda do opinativo do *Parquet* de Contas, após conferir os papéis de trabalho, referente ao período em que o recorrente figurou como Superintendente Substituto da SUPEN (julho a dezembro de 2001), dentre os quais as notas fiscais e os mapas de controle (fls. 737 a 766), não se encontra nenhum com sua assinatura, o que afasta, por completo, sua participação no processamento da despesa.

Ademais, os procedimentos de contratação de refeições para os presídios não seguiram os parâmetros legais, em nenhum dos procedimentos da época, de sorte, que o processo em exame deve ter o mesmo desfecho, sobretudo para afastar o débito e a multa aplicada em desfavor do Senhor **Abimael Araújo dos Santos**, Sucessor da Titularidade da SUPEN, consoante anotado nos itens XVI (débito) e XVIII, alínea "o" - do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, para julgar regular as contas tomadas, concedendo-lhe a devida quitação, na forma da lei de regência.

Em substância a isso, torna imprescindível a extensão dos efeitos da decisão em tela aos Senhores **José Cantídio Pinto**, então titular da SUPEN; **Francisco de Assis Lima**, Coordenador da SESDEC; **Pedro Oswaldo Santos da Silva**, Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes e a **empresa Restaurante Ariquemes** (CNPJ: 84.604.933/0001-88), todos - alcançados pelo item XVI (débito) e XVIII, letra "o" (multa) do Acórdão AC2-TC 485/2016, em razão da ausência de legitimidade para atuarem no feito, bem como não detinham de competência pelas atribuições estabelecidas no Contrato nº 087/PGE-2001, sendo de igual forma, aplicado ao caso, o mesmo entendimento apresentado no Processo nº 4447/2002/TCE-RO, em sujeição aos princípios da simetria, isonomia, razoabilidade e segurança jurídica, via de consequência, julgar regulares as contas tomadas, concedendo-lhes a necessária quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96.

Por fim, foi apurado ínfimo valor de erro de cálculo no mês de julho de 2001, no importe de R$546,20 (quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), como disposto no item 2.3.2 do Relatório Técnico e 3.1 do Parecer nº 385/2019-GPGMPC.

Em que pese o apontamento do erro nos cálculos, referente ao mês de julho de 2001, tal fato não deve ser considerado, uma vez que as inconformidades listadas no processo se deram sem parâmetros legais, de forma que o pequeno valor indicado, não tem o condão de modificar os fatos sindicados, em que não sobressaiu a responsabilidade do recorrente, implicando, assim, no afastamento da responsabilidade total do dano apurado no período mencionado.

Diante do exposto, bem como objetivando manter a estabilidade, a integridade e a coerência das decisões desta Corte de Contas para casos semelhantes, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 926, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil (CPC), decide-se por conceder provimento ao presente Recurso de Revisão, no sentido da reforma do Acordão AC2-TC 485/16 – 2ª Câmara, para afastar a reponsabilidade dos agentes públicos envolvidos nos itens XVI (débito) e XVIII, letra "o" (multa) do procedimento em exame, pelos fundamentos especificado no feito.

Posto isso, em substância, corroborando a conclusão do Corpo Técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 121, III[11], do Regimento Interno, apresenta-se a este Egrégio Plenário, a seguinte **decisão:**

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Abimael Araújo dos Santos** (CPF: 027.999.362-53), na qualidade de Ex-Superintendente da SUPEN, em face

[11] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] III - julgar os recursos de revisão interpostos contra as decisões das Câmaras; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO) [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, proferido em sede do Processo nº 4446/2002-TCE/RO, o qual tratou da Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, no período de maio a novembro de 2001, na forma preconizada no artigo 34, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Rejeitar a preliminar de prescrição, haja vista a inocorrência do fato, sobretudo, destacando, que as pretensões em face de ilícito danoso ao erário são imprescritíveis, a teor do art. 37, §5º, da CRFB e do art. 7º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO; e ainda, as preliminares por não ter sido citado da pauta de julgamento do Processo e do Acórdão hostilizado, bem como ter tido tratamento desigual no procedimento, por ausência de amparo legal, mormente na Lei Complementar nº 154/96 e Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE-RO;

III – Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Abimael Araújo dos Santos** (CPF: 027.999.362-53), na qualidade de Ex-Superintendente da SUPEN, para excluir as imputações descritas nos itens XVI (atribuição de débito) e, XVIII, alíneas "o" (aplicação de multa proporcional ao dano), ambos, do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, por ausência de legitimidade do recorrente no procedimento; vícios na apuração do suposto superfaturamento; falhas na definição do preço de referência para efeitos comparativos com os valores contratados, implicando, no julgamento regular das contas tomadas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Estender os efeitos desta decisão, na linha do que disciplina o art. 99-A, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 1005, parágrafo único do CPC, aos Senhores **José Cantídio Pinto** (CPF: 355.337.659-72), então titular da SUPEN; **Francisco de Assis Lima** (CPF: 441.747.567-91), Ex-Coordenador da SESDEC; **Pedro Oswaldo Santos da Silva** (CPF: 084.847.832-00), Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes e a **empresa Restaurante Ariquemes** (CNPJ: 84.604.933/0001-88), para julgar regulares as contas tomadas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, a teor do art. 17, da Lei Complementar nº 154/96, na linha do já decidido nos processos nºs 04447 e 04450-TCE/RO, com fulcro nos princípios da simetria, isonomia, razoabilidade e segurança jurídica;

V – Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara pelos seus próprios fundamentos;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como seja oficiada a PGETC, na pessoa do Procurador do Estado de Rondônia junto e este Tribunal, para o cancelamento de eventual cobrança em curso, decorrente da determinação dos itens XVI (débito) e XVIII, alíneas "o" (multa) do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara[12], em desfavor do Senhor **Abimael Araújo dos Santos** (CPF: 027.999.362-53), Sucessor na titularidade da SUPEN; **José Cantídio Pinto** (CPF: 355.337.659-72), então titular da SUPEN; **Francisco de Assis Lima** (CPF: 441.747.567-91), Ex-

[12] Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, Processo nº 4446/2002-TCER [...] XX - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os débitos e multas aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996) a partir do fato ilícito (março de 2011), na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996); [...].

Coordenador da SESDEC; **Pedro Oswaldo Santos da Silva** (CPF: 084.847.832-00), Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes e a **empresa Restaurante Ariquemes**, em face da exclusão das suas responsabilidades na forma disposta no item III deste *decisum*;

VII – Intimar do inteiro teor desta decisão aos Senhores **Abimael Araújo dos Santos** (CPF: 027.999.362-53), Sucessor na titularidade da SUPEN; **José Cantídio Pinto** (CPF: 355.337.659-72), então titular da SUPEN; **Francisco de Assis Lima** (CPF: 441.747.567-91), Ex-Coordenador da SESDEC; **Pedro Oswaldo Santos da Silva** (CPF: 084.847.832-00), Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes e a **empresa Restaurante Ariquemes**, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão, após, **arquivem-se** estes autos.

Porto Velho, 12 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator